



EXCELENTÍSSIMA SENHORA **MINISTRA LAURITA VAZ** DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ref.: Processo nº 0000122-87.2021.815.0000

“Operação Calvário”

IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 47.398 e **EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.392, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro art. 5º, inciso LXVIII, e do art. 102, inciso I, alínea “i”, ambos da Constituição Federal e dos art. 647 e art. 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, impetrar o presente

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

em favor de Ricardo Vieira Coutinho, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 218.713.534-91, portador do RG n. 516.331 SSP/PB, com endereço na Av. Governador Antônio da Silva Mariz n. 600, em face da decisão do Des. Ricardo Vital de Almeida, do TJPB que, nos autos do Processo nº 0000122-87.2021.815.0000, não conheceu do Agravo Interno interposto pelo ora paciente, resultando em grave **cerceamento de defesa** e violação ao devido processo legal, conforme as razões doravante delineadas.

Página 1/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



I. DA SÍNTESE FÁTICA.

No dia 16/12/2019, data da deflagração da 7ª fase da denominada Operação Calvário – Juízo Final, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Ricardo Vital de Almeida, concedeu autorização judicial para que fossem realizadas buscas e apreensões em endereços ligados ao Paciente, notadamente: (i) na Av. Governador Antônio Mariz, nº 600, casa nº 77, Portal do Sol, João Pessoa/PB; (ii) no Sítio Gamelas, S/N, Zona Rural, Bananeiras/PB e, por fim, (iii) na Rua Desportista Aurélio Rocha, nº 655, Pedro Gondim, em João Pessoa/PB.

Naquela oportunidade, a decisão ressaltou que a medida invasiva deveria estar estritamente relacionada aos fatos sob apuração, sendo permitida a apreensão de materiais físicos e digitais no local do imóvel, desde que relevantes à investigação e desde que fossem relacionados às infrações penais objeto dos autos do processo investigativo, nos termos do art. 240, §1º do CPP.

Isso porque, como se sabe, não é admitido que a autoridade policial realize a apreensão de qualquer objeto, aleatoriamente, fora dos limites impostos pela autorização judicial concedida e sem que haja a indicação precisa de sua relação com as investigações em curso, com a necessária demonstração de indícios mínimos de que o bem apreendido tenha sido adquirido com recursos provenientes do delito imputado.

Ocorre que, no presente caso, foram apreendidos diversos itens de origem comprovadamente lícita e que não apresentam qualquer relação de pertinência com as investigações deflagradas no âmbito da chamada Operação Calvário, de modo que devem ser restituídos aos seus proprietários.

Além disso, foram apreendidos itens **em local diverso** do constante no mandado de busca e apreensão, no sítio Angicos, localizado em Bananeiras.

Página 2/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



Diante de tais circunstâncias, o ora Paciente peticionou aos autos, explicitando e requerendo, em síntese, o seguinte (fl. 20, doc. 2):

- (i) *seja realizado o espelhamento das mídias digitais apreendidas nos endereços do Requerente, com a subsequente restituição dos aparelhos eletrônicos físicos apreendidos, v.g., notebooks e “pen drives”, por serem imprescindíveis para as suas atividades laborais e de sua família*
- (ii) *a restituição in totum dos demais itens que foram apreendidos, tais como obras de arte, documentos e anotações, nos termos dos arts. 120 e seguintes do Código de Processo Penal, por não apresentarem qualquer relação com o objeto da denúncia oferecida nos presentes autos;*
- (iii) *a declaração de nulidade de qualquer prova fruto das buscas e apreensões realizadas no Sítio Angicos, localizado na zona rural de Bananeiras/PB, por extrapolar os termos da autorização judicial proferida nos presentes autos.*
- (iv) *Caso o Desembargador Relator entenda pela necessidade de dilação probatória, atuando, nesse caso, a presente petição como incidente processual específico, protesta provar o alegado por todo meio de prova admitido, em especial pela oitiva do perito que avaliou as obras de arte apreendidas na residência do Requerente, na Av. Governador Antônio Mariz, nº 600, casa nº 77, Portal do Sol, João Pessoa – PB, das autoridades públicas que cumpriram o mandado de busca e apreensão no Sítio Gamelas, s/nº - Zona Rural, em Bananeiras/PB, no dia 17/12/2019, para que especifiquem o local exato onde foram realizadas as apreensões, bem como das testemunhas que presenciaram o cumprimento dessas diligências, sem prejuízo da apresentação das demais provas documentais que se façam necessárias posteriormente”*

Esses pleitos, no entanto, foram indeferidos pelo relator da origem em decisão monocrática assim fundamentada (doc. 1):

Página 3/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



“In casu, interessam ao processo os aparelhos eletrônicos e de tecnológica elencados pelo requerente, por serem instrumentos, ao menos em tese, utilizados na suposta prática dos crimes imputados. Essa necessidade de manter os referidos objetos apreendidos persistirá enquanto não lhe forem extraídos todos os elementos ali constantes, como, por exemplo, a devida colheita dos dados de notebooks e “pen drives”.

Ora, como visto, a apreensão dos bens teve por fundamento a existência de indícios da relação com a prática do delito objeto da investigação criminal, tratando-se de dispositivos eletrônicos, onde podem estar armazenados dados de interesse na apuração dos fatos envolvendo a ORCRIM.

Quanto ao pedido de devolução das obras de arte, de igual modo, não há como deferi-lo, neste momento.

Com efeito, também, com fundamento no art. 118 do CPP, os bens de valor, dentre elas as obras de arte apreendidas, são de suma importância para o processo, sobretudo para fim de futuro ressarcimento financeiro decorrente de eventual condenação do investigado.

(...)

No tocante à pretendida declaração de nulidade de prova fruto das buscas e apreensões realizadas no Sítio Angicos, melhor sorte não assiste ao denunciado, porquanto a medida constritiva restou devida e suficientemente fundamentada, inexistindo ilegalidade ou irregularidade capaz de macular a decisão que autorizou a diligência no endereço mencionado”.

Contra tal decisão monocrática, foi manejado, com fulcro nos artigos 39 da lei 8.038/90 e art. 284 do RITJPB, Agravo Interno pelo ora Paciente para que o tema relativo à legalidade das buscas e apreensões realizadas e do material apreendido

Página 4/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



fosse devidamente apreciada pelo órgão colegiado competente, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No entanto, em recente decisão monocrática, publicada em 13/10/2021, o Des. Relator, ora apontado como autoridade coatora, **sequer conheceu do agravo interno**, sob o argumento de que *“os objetos da decisão impugnada – indeferimento dos pedidos de restituição de bens e de nulidade de busca e apreensão –, não figuram no rol taxativo circunscrito no art. 220 do RITJPB, razão porque o agravo interno encontra óbice intransponível ao seu conhecimento.”*

Ressalta-se que esse entendimento — de que é inviável a interposição de agravo interno fora das hipóteses descritas pelo art. 220 do RITJPB — já foi objeto de **outro Habeas Corpus, nº 643.185/PB**, impetrando perante este eg. STJ, também no bojo da referida Operação Calvário, onde a eminente Ministra Lauria Vaz **concedeu a ordem para afastar a tese de não cabimento do agravo interno**, determinando que o Tribunal de origem apreciasse o recurso.

Agora, a autoridade coatora, em novo desrespeito ao entendimento outrora firmado por esta Corte Superior de Justiça, volta a não conhecer de agravo interposto pelo Paciente, violando o que dispõe o art. 39 da Lei 8.038/1990 e o art. 1.021 do CPC, em claro e manifesto prejuízo ao seu direito de defesa, o que faz com que seja necessária nova impetração perante esta Corte da Cidadania.

II. DO REITERADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUTORIDADE COATORA. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEI 8.038/90 E AO ART. 1021 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

Como observado alhures, a autoridade coatora não conheceu monocraticamente do agravo interno interposto na origem com base no argumento de que

Página 5/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



o manejo de agravo interno contra decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos e o pedido de nulidade de busca e apreensão “*não figura no rol taxativo circunscrito no art. 220 do RITJPB, razão porque o agravo interno encontra óbice intransponível ao seu conhecimento*”.

Contudo, essa decisão viola o comando normativo expresso no artigo 39 da Lei 8.038/90¹, bem como o art. 1.021 do Código de Processo Civil, que estabelecem que, nas ações penais originárias, da decisão do relator que causar gravame à parte, cabe o recurso de agravo interno.

Veja-se:

*Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, **caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.***

Na mesma linha, dispõe o art. 1.021 Código de Processo Civil:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator **caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado**, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

No presente caso, o agravo interno foi interposto tempestivamente pelo ora paciente visando desconstituir a decisão monocrática que indeferiu a restituição dos bens apreendidos e o pedido de nulidade de busca e apreensão realizada no Sítio

¹ *Art. 39, Lei 8.038/90 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, **caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.***



Angicos, s/n° - Zona Rural de Bananeiras/PB, por extrapolar o escopo da decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0000835-33.2019.815.0000.

Nada obstante, o relator originário sequer analisou o mérito da pretensão recursal, restringindo-se a afirmar que a situação apresentada não se inseriria no rol taxativo do art. 220 do Regimento Interno do TJPB.

Ora, Excelência, **esse entendimento fulmina por completo o direito de defesa e ao contraditório garantido constitucionalmente e legalmente ao paciente**, que fica completamente tolhido de tentar a reforma da decisão constritiva, além de inviabilizar o exaurimento da instância ordinária e a subsequente propositura do recurso especial eventualmente direcionado a este Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, vale a pena colacionar decisão proferida pelo Min. Sebastião Reis Júnior no bojo do HC nº 440.288/RS:

“In casu, constata-se que contra a decisão monocrática do relator que apreciou o agravo em execução do paciente a Defensoria Pública estadual interpôs o recurso cabível, qual seja, o agravo regimental previsto no art. 197 da Le nº 7.210/1984.

Sob este raciocínio, para devida preservação do princípio da Colegialidade, dever-se-ia o relator submeter o agravo regimental interposto ao órgão colegiado competente, para fins, inclusive, de exaurimento de instância recursal, sem a qual o recurso especial estaria fadado à hipótese de não conhecimento. Nesse sentido: AgRg no HC nº 417.354/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/11/2017, AgInt no REsp nº 1.671.169/SC, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/12/2017) e AgRg nos EREsp 1072499/SP, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 25/5/2015.

Por tal razão, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada submeta, com a maior brevidade, o recurso de agravo regimental interposto (nº 70076615970) ao órgão colegiado

Página 7/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382



competente". (HC 440.288/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, decisão de 13/03/2018)

Nesse exato sentido, confira-se a ementa da decisão proferida pela eminente ministra Laurita Vaz no bojo do **Habeas Corpus, nº 643.185/PB**:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR. MANIFESTO CABIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 1.021, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE, COMO ENTENDER DE DIREITO, O PLEITO RECURSAL. PARECER DO PARQUET FEDERAL FAVORÁVEL. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS À CORRÊ ARACILBA ALVES DA ROCHA

Portanto, não resta outra via senão buscar nova concessão da ordem de habeas corpus perante esta Corte Superior **para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha** de adotar novamente o entendimento de que é inviável a interposição de agravo interno fora das hipóteses descritas pelo art. 220 do RITJPB, por representar manifesto cerceamento de defesa.

III. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora submeta o agravo interno interposto pelo paciente nos autos do Processo nº 0000122-87.2021.815.0000 à apreciação do órgão colegiado

Página 8/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 - 6382



competente, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/90 e 1.021 do CPC. No mérito, requer-se a concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar pretendida, **para que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha** de adotar novamente o entendimento de que é inviável a interposição de agravo interno fora das hipóteses descritas pelo art. 220 do RITJPB, por representar manifesto cerceamento de defesa.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

IGOR SUASSUNA DE VASCONCELOS
OAB/DF 47.398

EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
OAB/PB 8.392

Página 9/9

SITE
suassunadevasconcelos.com.br

WHATSAPP
(61) 99129-6382

BRASÍLIA
Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01,
Bloco D. Sala 1510, Ed. Fusion.
CEP: 70.701-040.
Fone: (61) 3254 -9514

JOÃO PESSOA
Av. Flávio Ribeiro Coutinho,
500, Sala 610, Liv. Mall
CEP: 58.037-005.
Fone: (83) 3578 – 6382